



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001925/97-20
Recurso nº. : 15.882
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : CLÁUDIO SOARES DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.655

IRPF – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA -
DECLARAÇÃO ANUAL – Aquele que declara seus rendimentos e
por esta declaração sofre o lançamento, assim como as penalidades
pecuniárias pelos erros nela cometidos é o contribuinte, sujeito
passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta
com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CLÁUDIO SOARES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e,
no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO
RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001925/97-20
Acórdão nº. : 102-43.655
Recurso nº. : 15.882
Recorrente : CLÁUDIO SOARES DA SILVEIRA

RELATÓRIO

CLÁUDIO SOARES DA SILVEIRA, inscrito no CPF - MF sob o nº 533.094.569-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Pizzolati, 475 – Estreito – Centro - SC, foi Intimado pela RF através da Intimação de folha 1, acostada aos autos junto com documentos anexos, solicitando ao mesmo que apresentasse informações com relação a parcela intitulada indevidamente como “AJUDA DE CUSTO” que deixou de ser adicionada aos rendimentos tributáveis nas Declarações de IRPF. Resposta a Intimação conforme correspondência acostada aos autos às fls. 19/21. Decisão da Secretaria da Receita Federal com documentos às fls. 22/26.

Auto de Infração de fls. 36 e anexos, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a 9.203,72 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de rendimentos recebidos do trabalho assalariado, não oferecidos a tributação, pagos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, conforme Relatório Ficha Financeira, anexo, ao processo, intitulados indevidamente como “ajuda de custos”, por não serem destinados à cobrir os gastos previstos no artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/88.

Como enquadramento legal citam-se os Artigos 1º a 3º, e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; e Artigos 4º e 5º, e parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; Artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001925/97-20
Acórdão nº. : 102-43.655

Nos termos da Impugnação, acostada aos autos às fls. 42/55, o Contribuinte alega em síntese:

- que, o contribuinte foi intimado em 12/03/97 a apreciar as planilhas elaboradas a partir do relatório ficha financeira fornecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Em resposta, o contribuinte não contestou sobre a legalidade da inclusão como valor tributário dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo. A remuneração intitulada indevidamente de ajuda de custo, percebida pelo contribuinte constitui rendimento tributável, por não ser destinada a cobrir os gastos previstos no artigo 6º inciso XX da Lei nº 7.713/88. O fato da fonte pagadora não haver retido o imposto sobre o valor pago, não exime o beneficiário da responsabilidade da tributação dos rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.”;

- que, no documento fornecido a posteriori pelo Município ao Fisco, bem como na apuração efetuada pelo agente fiscal, foram considerados como rendimentos do trabalho assalariado, remuneração, os valores antes pagos a título de “AJUDA DE CUSTO”, porém não foram feitas as devidas deduções, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores assim considerados, nem procedido os abatimentos, que a Receita Federal determina, nas suas instruções normativas, correspondentes à tabela progressiva;

- que, ao contrário daqueles casos em que o Município arrecada o tributo em nome da entidade federal para a ela transferir depois,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001925/97-20
Acórdão nº. : 102-43.655

total ou parcialmente, **É ELE, O MUNICÍPIO, O TITULAR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO**, regra aliás diga-se de passagem, que já constava no art. 24, Par. 2º da Constituição Federal de 1967/69, repetida, como já dito, no art. 158, I, da Novel Carta

- que, ainda que ultrapassadas as preliminares, argüidas, na questão do **Cerceamento do Direito de Defesa**, ou no caso, da **Falta de Pressuposto Legal/Ilegitimidade do Lançamento**, o que se coloca em tese, apenas como argumento, ainda assim, não poderia prosperar jamais o lançamento efetuado pelo agente do fisco, haja vista, inexistir na realidade, qualquer imposto que pudesse ser apurado e lançado a débito contra o contribuinte/recorrente, por conta de Imposto de Renda Pessoa Física, na falta de retenção na fonte, de valores que deveriam ter sido retidos pelo Município, incidentes sobre a verba intitulada "AJUDA DE CUSTO", paga a determinadas categorias funcionais do seu quadro de pessoal;

- que, não há como responsabilizar-se o servidor/contribuinte, como quis fazer entender o agente autuante, sobrepondo-se a decisão já proferida por órgão superior, em consulta, não em caso semelhante ou parecido, mas no próprio caso dos autos;

- que, diante de todo o exposto, dos documentos ora apresentados, e tudo o mais que poderá ser acrescido, nesta ou nas demais instâncias administrativas e ainda em Juízo, se necessário for, é o presente para **REQUERER DIGNE-SE V.AS., DECLARA A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB IMPUGNAÇÃO,**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001925/97-20

Acórdão nº. : 102-43.655

DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, pois em assim procedendo, estará julgando com isenção, equidade e distribuindo, **JUSTIÇA**.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 68/84, julgou lançamento procedente em decisão assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA

Anos-calendário 1993 a 1995

NULIDADE

Inocorrendo nos autos as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este expressamente o mencionou.

É legítima a constituição do crédito tributário mediante auto de infração, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos auferidos pelo contribuinte decorrente do trabalho assalariado são tributáveis, por constituírem fato gerador do imposto sobre a renda, não importando a denominação que lhes é dada, bastando para a incidência do imposto a obtenção de benefício por parte do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO

A Ajuda de custo isenta do imposto sobre a renda é aquela verba recebida pelo contribuinte destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e de sua família, em caso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001925/97-20

Acórdão nº : 102-43.655

de mudança permanente de domicílio, decorrente da sua remoção de um município para outro.

Vantagens outras, pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para a tributação, na declaração de ajuste anual.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

RECEITAS TRIBUTÁRIAS. REPARTIÇÃO

O fato do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo Município pertencer ao próprio, não o autoriza a legislar sobre o referido tributo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões proferidas por órgãos colegiados incumbidos do julgamento na esfera administrativa não se constituem em normais gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001925/97-20
Acórdão nº. : 102-43.655

Irresignada, em suas Razões de Recurso e Mandado de Segurança, acostadas aos autos às fls. 88/107, o Contribuinte em síntese traz as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 111, no valor de R\$ 3.251,92, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001925/97-20
Acórdão nº : 102-43.655

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento. Há preliminar suscitada.

A preliminar argüida é de nulidade do auto de infração. O meu entendimento é o mesmo da autoridade monocrática ou seja, incorre nos autos as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, não havendo portanto que se cogitar em nulidade do lançamento. Sendo assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, conforme se verifica nos autos, trata o presente processo de notificação de lançamento, relativa à tributação de rendimentos declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, pagos pela Câmara Municipal de Florianópolis – SC, a título de ajuda de custo.

Assevera o contribuinte que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda caberia à Prefeitura Municipal de Florianópolis – SC, assumindo ela, com isso, a responsabilidade pelo tributo correspondente na qualidade de substituto tributário e que a Fazenda Nacional não teve nenhum prejuízo, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte incorpora a receita municipal.

Tomo a liberdade para adotar na íntegra o voto do relator Valmir Sandri:

“Como se sabe, o regime da substituição tributária foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), através do art. 128 que prescreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001925/97-20

Acórdão nº : 102-43.655

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter *supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*”

No intuito de facilitar a atividade fiscal, agilizar a arrecadação e minimizar a sonegação de impostos, a administração pública utiliza-se do mecanismo da substituição tributária, escolhendo uma terceira pessoa, no caso, o substituto, o qual está vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação e do qual se exigirá a satisfação da prestação jurídico-tributária.

Isto significa dizer que a figura da substituição tributária implica, necessariamente, numa pessoa substituta e outra pessoa substituída, sendo que o encargo tributário pertence ao substituído, porém, quem comparece na relação jurídica formal da obrigação jurídico-tributária é o substituto, isto é, o substituto recolhe tributo devido por outrem.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional, ao tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, dispõe:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

Da exêgese do artigo acima, verifica-se que o CTN distingue duas categorias de sujeito passivo, qual seja:

a) o que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, denominado contribuinte; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001925/97-20

Acórdão nº. : 102-43.655

b) o que, sem ter relação direta com o respectivo fato gerador, foi eleito sujeito passivo da relação obrigacional, por comodidade ou qualquer outra razão de ordem prática, denominado responsável.

Com relação ao imposto de renda, é contribuinte o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido, ou dos proventos, conforme dispõe o artigo 45 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Dessa forma, não resta dúvida que o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte é o substituto, eleito sujeito passivo da relação obrigacional para a retenção e recolhimento do tributo devido antecipadamente pelo contribuinte.

Ao contribuinte, a lei determina que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Portanto, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente, o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos, cabendo à fonte pagadora dos rendimentos, as penalidades previstas na legislação pela não retenção do imposto.

Logo, contribuinte é aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento do tributo, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros nela cometidos, por ser ele o titular que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001925/97-20

Acórdão nº : 102-43.655

Despicienda portanto, a asseveração do recorrente ao querer atribuir à fonte pagadora dos rendimentos, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre rendimentos que lhe foram pagos, até porque, a incidência do imposto de renda na fonte, opera como uma antecipação do total do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, não sendo devida de forma definitiva, como é o caso do imposto incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

É de se observar ainda, que a não retenção do imposto pela fonte pagadora, não trouxe no presente caso qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, no decorrer do ano-calendário, o mesmo recebeu os valores ora tributados integralmente, sem qualquer tributação na fonte. As penalidades que lhe foram impostas, decorreram do não oferecimento à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, os valores recebidos a título de ajuda de custo.

Ainda, sendo a responsabilidade tributária objetiva, consoante artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), independe se o agente agiu de boa fé ou não, ao declarar incorretamente como isentos ou não tributável, os valores percebidos em sua Declaração de Ajuste Anual, pois sendo ele o beneficiário dos rendimentos, cabe a ele o ônus do imposto correspondente.”

A vista de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS